



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018228-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é agravado CORPORA PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2018228-18.2025.8.26.0000

Agravante: Mercado Crédito II Brasil Fundo de Investimento em
Direitos Creditórios Não Padronizados

Agravado: Corpora Peças Ltda

MM. Juiz de Direito: Tom Alexandre Brandão

Foro: São Paulo — 2ª Vara Cível do Foro Central

VOTO Nº 28857

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada que declinou de ofício a competência para julgamento do feito – A cédula de crédito bancário que instruiu a execução previu cláusula de eleição de foro que guarda pertinência com o local de emissão do título e de cumprimento da obrigação, respeitando, assim, o quanto previsto no art. 63, § 1º, do CPC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face da r. decisão de fls. 477/480 dos autos de origem que, em ação de execução movida contra CORPORA PEÇAS LTDA, que reconheceu a incompetência do Juízo para processamento do feito, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tem por base cédula de crédito bancário.

Entretanto, deve ser reconhecida a incompetência deste juízo para o processamento da presente ação.

Observa-se que no contrato estabelecido entre as partes há cláusula de eleição de foro que elege esta Comarca de São Paulo-SP, para dirimir eventuais litígios existentes entre as partes(Cláusula 9.11, página 267); ocorre que nenhuma das partes têm domicílio ou sede nesta Capital, aparte exequente tem sede no município do Rio de Janeiro – RJ, enquanto que parte executada tem sede em São José dos Pinhais – PR, de modo que referida cláusula não produz efeito, nos termos da nova redação dada ao § 1º do artigo 63 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a

pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

Verifica-se, ainda, que a parte exequente justificou a distribuição da presente ação neste juízo, com base no artigo 53, III, d, do Código de Processo Civil, tendo em vista o disposto no quadro III da Cédula de Crédito Bancário que embasa esta ação (página 255), onde consta que o local de pagamento é São Paulo. Entretanto, esta Comarca não guarda pertinência nenhuma com o negócio jurídico discutido nesta ação nem com os endereços de ambas as partes, de modo que reputo arbitrária referida disposição, ainda mais se tratando de relação de consumo.

Pontuo, também, que, ao que me parece, a conduta da exequente em eleger São Paulo como local de pagamento que, como dito acima, não guarda liame nenhum com a relação jurídica entre as partes nem com seus endereços afronta a finalidade da nova Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, que visa justamente impedir práticas abusivas na distribuição de ações.

Assim, a distribuição deste feito nesta Comarca configura ajuizamento de ação em

juízo aleatório e constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício, nos termos do § 5º do artigo 63, também alterado pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024:

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

Destarte, considerando que a relação entre as partes é de consumo, a cláusula de eleição de foro deve ser considerada ineficaz, por ser abusiva, e reconhecida a competência do foro de domicílio da executada para o processamento da presente ação, nos termos do que dispõe o artigo 63, §3º, do CPC:

“§3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribuna de Justiça do Estado de São Paulo:

[...]

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca da incompetência deste juízo para o processamento da presente ação.

Sustenta o agravante que é vedado ao Juízo reconhecer de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro. Afirma que a eleição do Foro da Comarca de São Paulo se deu em razão de este ser o local de pagamento da obrigação. Defende que a cláusula de eleição de foro está de acordo com o art. 63, § 1º, do CPC, introduzido pela Lei n. 14.879/2024, pois guarda relação com o local da obrigação. Alega que o CDC é inaplicável à espécie, eis que a relação entre as partes não é de consumo, bem como porque a competência prevista no art. 101, I, do mencionado diploma legal se aplica às ações de responsabilidade do fornecedor, o que não se pode confundir com a ação de execução de origem. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão.

Recurso processado com suspensividade.

Desnecessária a intimação da agravada, eis que não efetivada a triangulação processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face de CORPORA PEÇAS LTDA.

A cédula de crédito bancário exequenda foi celebrada pela empresa executada com MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (fls. 254/269) e posteriormente foi endossada ao fundo de investimentos ora exequente (fls. 270/474, especificamente fls. 414). O título foi emitido na cidade de São Paulo (fls. 267) e previu o mesmo local como praça de pagamento (fls. 255) e como foro competente para dirimir todas as questões decorrentes da CCB (fls. 267 – cláusula 9.11).

Com efeito, é válida a cláusula contratual de eleição de foro, nos termos do art. 63 do CPC.

A Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que *“é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”*.

Ademais, o art. 78 do CC dispõe que: *“Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes”*.

A abusividade da cláusula eletiva só se caracteriza nos casos em que restar comprovado óbice ao acesso à justiça ou importar prejuízo ao consumidor, cabendo ao magistrado sopesá-la, caso a caso. Anoto que, na espécie, ao menos até o momento não vislumbro prejuízo à executada, eis que o feito é digital.

Na hipótese dos autos, a cláusula de eleição de foro está de acordo com a alteração promovida pela Lei n. 14.879/2024 ao art. 63, § 1º, do CPC, pois foi prevista em instrumento escrito e guarda relação com o **local da obrigação**, uma vez que a CCB foi emitida em São Paulo e indicou o mesmo local como praça de pagamento. Não há se cogitar, portanto, que a eleição do Foro da Comarca de São Paulo no contrato foi aleatória.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Ação de execução. Cédula de crédito bancário firmada com indicação do local de pagamento em São Paulo. Cláusula de eleição indicando o Foro da Comarca da Capital de São Paulo. Observância ao disposto no artigo 53, III, “d”, do CPC. Reforma da r. decisão guerreada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2043111-29.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão

Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro:
26/02/2025)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão
agravada que declinou de ofício a
competência para julgamento do feito – A
cédula de crédito bancário que instruiu a
execução previu cláusula de eleição de foro
que guarda pertinência com o local de
cumprimento da obrigação, respeitando,
assim, o quanto previsto no art. 63, § 1º, do
CPC – Decisão reformada – RECURSO
PROVIDO.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento
2302630-82.2024.8.26.0000; Relator
(a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador:
37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento:
07/11/2024; Data de Registro:
08/11/2024)

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
Execução de título extrajudicial (cédula de
crédito bancário) distribuída para a 1ª Vara*

Cível de Ribeirão Preto, foro do local da assinatura do contrato, coincidente com o foro da praça de pagamento e com um dos foros definidos em cláusula de eleição. Remessa, de ofício, para o foro do domicílio do réu, reputando-o consumidor. Impossibilidade. Ausência de demonstração de abusividade da cláusula de eleição. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da Súmula nº 33 do STJ. Precedentes da C. Câmara Especial. Competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto.”
(TJSP; Conflito de competência cível 0022979-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

Diante desse cenário, de rigor a reforma da r. decisão para manter os autos no Juízo de origem.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)